Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



PARECER JURIDICO

EMENTA: Hospital Maternidade São Vicente de Paulo. ISSQN, Imunidade Tributária, Impossibilidade, Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário.

O HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, instituição inscrita no CNPJ sob o nº. 14.263.313/0001-47, por conduto do Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo, MAURICIO BRITO LIMA, encaminhou pleito a Diretora do Setor de Tributação do Município de Morro do Chapéu, requerendo o Reconhecimento de Imunidade Tributária e Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expondo em seu pedido farta argumentação relatando as razões pelas quais pretende obter os benefícios tributários requeridos.

Antes, porém, de adentrar a análise do pedido, expressamos o nosso reconhecimento pela relevância social dos serviços de saúde prestados pelo Hospital São Vicente de Paulo.

Examinando o pleito da instituição de saúde autora, verificamos a falta de reconhecimento pelo Ministério da Saúde e/ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, da condição de instituição filantrópica, que é um dos fundamentos de seu pedido. Como se constata no seu requerimento que a Sociedade São Vicente de Paulo não é possuidora de CERTIFICADO DE FILANTROPIA desde o ano de 2012 e possivelmente por reconhecer a necessidade de possuir o aludido certificado reiterou sua reivindicação ao Ministério da Saúde no ano de 2015, não obtendo decisão favorável até o presente o que não lhe credencia a gozar dos benefícios fiscais direcionados pela lei as instituições reconhecidamente filantrópicas.

Em Parecer anterior desta Procuradoria a isenção tributária foi indeferida como se vê a seguir: Em relação as imunidades previstas na alínea "c", do inciso VI do Art. 150 da CF/88, onde está inserida a imunidade das instituições educacionais ou assistenciais, a própria Constituição defere a lei complementar a estabelecimento de requisitos para que sejam auferidas as imunidades, pois o Art. 146, II da CF/88, estabelece que caberá a lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Por tal razão coube ao Código Tributário Nacional regulamentar a matéria. No seu art. 14, o CTN estabeleceu quais requisitos devem ser observados para a fruição do direito. Neste temos, vejamos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

grass agent

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Todavia, o legislador, através da Lei nº 9.532/97 estabelece no Art. 12 § 2º. demais requisitos para o gozo da imunidade, a constitucionalidade da norma ordinária é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda sub-judice.

Ocorre que, a Instituição em comento vem demonstrando todo o interesse em regularizar a sua situação perante o Município, todavia, a Administração atual encontra-se parcialmente impossibilitada, vez que encontrou grande problema de gestão da Administração anterior. Estes problemas, que passam de questões financeiras a questões de documentação, são fatos públicos, de amplo conhecimento da população, dos associados e dos funcionários.

Se não bastassem as irregularidades indicadas, a Constituição Federal em seu art. 150, § 6°, exige para isenção de tributos, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica na forma seguinte:

- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
- O Município de Morro do Chapéu não dispõe de norma municipal específica autorizando imunidade tributária do Hospital São Vicente de Paulo e/ou de qualquer outro contribuinte do ISSQN, bem como relativo à isenção de impostos, taxas ou contribuições.

DO PEDIDO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

O Pleito de concessão de certidões negativas de débitos tributários não pode ser atendido neste momento, pela existência de dívidas decorrente de impostos e taxas, ensejando o indeferimento do pedido.

Desta forma, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, e da razoabilidade, esta Procuradoria opina no sentido do indeferimento da Imunidade



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Tributária do Hospital São Vicente de Paulo e da concessão de certidões negativas, entretanto, considerando os relevantes serviços prestados pela instituição, opinamos pela Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário do Hospital São Vicente de Paulo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do mês de junho de 2017, com termino no dia 30 (trinta) de novembro de 2017, data em que o Hospital São Vicente deve apresentar ao Município de Morro do Chapéu o CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE FILANTROPIA da aludida instituição, concedido pelos Ministérios de Saúde e/ou Ministério de Desenvolvimento Social.

Ficando assegurado a Fazenda Pública Municipal de Morro do Chapéu o direito de cobrar os tributos municipais de que trata o presente parecer, na hipótese de não ser concedido ao Hospital São Vicente de Paulo o Certificado de Filantropia.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo,

Morro do Chapéu, Bahia, 18 de maio de 2017

Eurico Alves de Souza
Procurador Geral do Municipio
OAB-BA / 9 966
Pon 074/2017